NARC LESTE MINEIRO
FLS. 140
RUBRICA

Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 051/2005
Processo COPAM Nº: 01751/2002/001/2002

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **RIVADAVEL SOCORRO DE CARVALHO**
Empreendimento: **POSTO PINHEIRO E CARVALHO LTDA** Classe: DN 74/04: I
Atividade: Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes (exceto GLP)
Endereço: Avenida Selim José de Sales, 505 – Canaã
Localização: Zona Urbana
Município: Ipatinga/ MG
Consultoria Ambiental: ANTARES Engenharia e Projetos
Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA – LOC** **Validade: 08 anos**

O requerente, já qualificado nos autos , solicitou junto ao COPAM Licença de Operação de natureza Corretiva para seu empreendimento que desenvolve atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes (exceto GLP), localizado no município Ipatinga/MG.

O processo encontra-se formalizado e parcialmente instruído com a documentação exigível, pois, segundo consta do Parecer Técnico de fls. 129/136, a água consumida nas diversas atividades do empreendimento é oriunda da COPASA e de um poço tubular. Entretanto, após consulta desse NARC ao IGAM, constatou-se que o empreendimento teve o pedido de outorga para uso da água explotada no poço tubular indeferido por insuficiência dos dados apresentados.

O já citado Parecer Técnico, informa, em síntese que após análise da documentação apresentada e realização da vistoria realizada em 01/04/2004, restou comprovado que todos os processos de proteção e controle necessários foram implantados de acordo com a Resolução CONAMA n.º 273/2000, com as normas técnicas da ABNT e com as diretrizes contidas na Deliberação Normativa COPAM n.º 050/2001.

Por fim, é o parecer **favorável à concessão** da Licença de Operação Corretiva, condicionando-a ao cumprimento do Termo de Referência PC-001 e atendimento das exigências e respectivos prazos detalhados nos ANEXOS I e II.

Tendo em vista o indeferimento do pedido de outorga conforme já relatado, deverá o empreendimento **fazer uso exclusivamente da água oriunda da COPASA**, devendo o poço tubular permanecer inativo até obtenção do documento autorizativo expedido pelo IGAM. Caso o empreendimento não venha a obter o deferimento do pedido de outorga de água em poço tubular, deverá o poço ser

NARC LESTE MINEIRO FLS 2 141 RUBRICA

definitivamente lacrado conforme condicionante constante do Anexo I deste parecer.

Em face do exposto, **opinamos pela CONCESSÃO** da Licença de Operação Corretiva, com validade de 08 anos, conforme disposto no artigo 1° da Deliberação Normativa COPAM n° 17 de 17 de dezembro de 1996, condicionando-a ao cumprimento, pelo requerente, do Termo de Referência PC-001 e ao atendimento das exigências e prazos especificados nos Anexos I e II do Parecer Técnico NUCOM N.° 453/2005.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do artigo 8° do Decreto n° 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto n° 43.127/02. Sugerimos que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 23 de maio de 2005.

Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514

Júlio Cezar Calais
Estagiário
NARC LESTE MINEIRO

NARC LESTE MINEIRO
FLS 142
RUBRICA

ANEXO I

CONDICIONANTE

1- O empreendimento só poderá voltar a fazer explotação de água em poço tubular, após a obtenção e apresentação do documento autorizativo – outorga - expedido pelo IGAM. Caso o empreendimento não venha a obter o deferimento do pedido de outorga de água em poço tubular, deverá o poço ser definitivamente lacrado.

Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica
OAB/MG 78.514